



**GUIA DE APOIO AOS AUTARCAS
das Freguesias da Região Centro
NA GESTÃO DA
CONTRATAÇÃO PÚBLICA POR
AJUSTE DIRETO
Parte I – Formação de contratos**

**cooperação técnica
entre a CCDRC e as
FREGUESIAS
da
REGIÃO CENTRO**

CCDRC, 2015

INDÍCE

Preâmbulo	3
0. O caso particular da figura da administração directa	5
1. Âmbito da contratação pública nas Freguesias	6
1.1. Aquisição de serviços	6
1.2. Aquisição de bens móveis	7
1.3. Locação de bens móveis	7
1.4. Empreitadas de obras públicas	7
2. Procedimento de ajuste directo	9
2.1. Introdução	9
2.2. Procedimentos da contratação no regime simplificado do ajuste directo	11
2.3. Procedimentos da contratação no regime normal do ajuste directo	12
2.3.1. Peças do procedimento	12
▶ convite à apresentação de propostas	
▶ caderno de encargos	
2.3.2. Formulação do convite para apresentação de propostas	15
▶ fixação do prazo para a apresentação das propostas	
▶ prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas	
▶ restrições de convite	
▶ júri do procedimento	
2.3.3. Elaboração da(s) proposta(s) pelo(s) concorrente(s)	18
▶ proposta base	
▶ propostas variantes	
▶ indicação do preço	
▶ esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento	
▶ erros e omissões do caderno de encargos	
▶ classificação de documentos da proposta	
▶ prazo da obrigação de manutenção das propostas	
2.3.4. Receção da(s) proposta(s)	22
2.3.5. Apreciação e negociação das propostas	22
▶ esclarecimentos sobre as propostas apresentadas	
▶ exclusão de propostas	
▶ preço anormalmente baixo	
▶ negociação de propostas	
▶ relatório preliminar	

▶ audiência prévia	
▶ relatório final	
2.3.6. Adjudicação	26
▶ critério de adjudicação	
▶ factores e subfactores	
▶ notificação de adjudicação	
▶ causas de não adjudicação	
2.3.7. Formação do contrato	28
▶ documentos de habilitação	
▶ modo de apresentação dos documentos de habilitação	
▶ caução	
▶ confirmação de compromissos	
▶ notificação da apresentação dos documentos de habilitação	
▶ impedimentos à contratação	
2.3.8. Celebração do contrato	33
▶ conteúdo do contrato	
▶ notificação da minuta do contrato	
▶ outorga do contrato	
2.3.9. Publicitação e eficácia do contrato - <i>Portal Base</i>	36
▶ publicitação do contrato	
▶ eficácia do contrato	
▶ informação e sigilo	
2.3.10. Guarda dos documentos do procedimento	38
3. Glossário elementar	39
4. Fontes de consulta	41
ANEXO	
“Modelo de declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos que integra a proposta base”	44

Preâmbulo

As freguesias visam a prossecução dos interesses próprios das respectivas populações e detêm um conjunto de atribuições e competências, suportado em recursos humanos, património e finanças próprios, tal como estabelecido no regime jurídico das autarquias locais¹.

Constituem atribuições próprias das freguesias, em articulação com os respectivos municípios, as intervenções nos domínios do equipamento rural e urbano, do abastecimento público, da educação, cultura, tempos livres e desporto, cuidados primários de saúde e ação social, proteção civil, ambiente e salubridade, desenvolvimento e ordenamento urbano e rural, bem como na proteção da comunidade, entre outras.

Por sua vez, os órgãos da Freguesia (Assembleia de Freguesia e Junta de Freguesia) possuem competências de modo a que as atribuições (os fins) da freguesia se possam realizar, sendo que a execução das deliberações daqueles órgãos, para além do envolvimento dos próprios autarcas e trabalhadores das freguesias, implicam ainda o recurso a entidades externas para o eventual fornecimento de bens e serviços e realização de empreitadas de obras públicas, que tem obrigatoriamente que atender ao disposto ao Código dos Contratos Públicos² [CCP].

A contratação pública obedece a um conjunto de regras e princípios que regulamentam os procedimentos de direito público destinados à celebração de contratos públicos por entidades públicas (e determinadas entidades privadas), sempre que estejam em causa a aquisição de serviços, a aquisição de bens móveis, ou a realização de empreitadas de obras públicas, tendo sempre como pressuposto fundamental o respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

De realçar que alguns contratos públicos revestem a natureza de contrato administrativo (como os contratos de empreitada de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços, entre outros³), tendo subjacente um acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, celebrado entre contraentes públicos e co-contratantes (ou somente entre contraentes públicos).

Importa ainda referir que o CCP não é, entre outros casos, aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas, aos contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante, aos contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares e aos

¹ Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 17, de 12 de Setembro - Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

² Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (alterado, entre outros diplomas, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 e pelo Decreto-lei n.º 149/2012, de 12 de julho). O CCP procede à transposição das Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, bem como da Directiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro, e ainda da Directiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro;

³ n.º 1 do artigo 6.º do CCP.

contratos relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados a emissão por parte de entidades de radiodifusão ou relativos a tempos de emissão.

O presente guia pretende constituir um auxiliar de fácil consulta para os autarcas e trabalhadores das Freguesias e, que apesar de se fundamentar na íntegra nos diplomas em vigor relativos à contratação pública, apenas vai tratar de um dos procedimentos de formação de contratos, correspondente ao mais utilizado pelas Freguesias e consonante com a generalidade dos respetivos orçamentos.

Assim, este texto não contempla figuras para a formação de contratos de grande valor como o seja o “concurso público”, ou figuras mais sofisticadas como por exemplo o “concurso limitado por prévia qualificação”, o “procedimento de negociação” ou o “diálogo concorrencial”.

De igual modo não são abordadas as prestações destinadas à partilha de investimentos e responsabilidades como sejam as figuras da “concessão de obras públicas”⁴ e a “concessão de serviços públicos”, entre outras.

De facto, a constatação, no histórico da informação reportada pelas Freguesias da Região Centro no âmbito do seu exercício previsional e execução orçamental desde 2009, demonstra que os montantes empregues pela quase totalidade destas autarquias na aquisição de bens e serviços necessários ao seu funcionamento, ou na formação de contratos de empreitadas de obras públicas, não ultrapassam os limites de despesa permitida na figura do ajuste direto.

Será assim sobre o procedimento de ajuste directo que este texto se vai debruçar, a par, no caso da realização de pequenas obras públicas, com a figura da administração directa, autorizada às Freguesias pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais⁵ (e pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho⁶).

De modo a tornar mais acessível a consulta dos procedimentos de formação de contratos bem como da sua execução, em resultado de ajustes diretos efetuados pelo órgão executivo das Freguesias, a CCDRC optou por considerar a elaboração de dois guias distintos sobre o tema, versando o primeiro guia de apoio os procedimentos de formação de contratos (i.é, o presente guia) e um segundo guia relativo aos procedimentos de execução dos contratos celebrados.

⁴ «Concessão de obras públicas» é um contrato com as mesmas características que um contrato de empreitada de obras públicas, com excepção de que a contrapartida das obras a efectuar consiste, quer unicamente no direito de exploração da obra, quer nesse direito acompanhado de um pagamento;

⁵ alínea f) do n.º1 do artigo 16.º (Competências materiais) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;

⁶ n.º2 do art.º 18 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho (Regime jurídico da realização de despesas públicas e da contratação pública).

0. O caso particular da figura da administração directa

Apesar da figura da “administração direta de obras” não constituir um procedimento de contratação pública, justifica-se iniciar este guia com a abordagem deste tema em função das dúvidas suscitadas pelas Juntas de Freguesia, em contraponto com o procedimento do ajuste direto (este sim, constitui um procedimento de contratação pública).

De facto, as Juntas de Freguesia podem executar por “... *administração direta, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional aprovados pela assembleia de freguesia*”⁷, para realizar trabalhos e obras recorrendo aos seus próprios meios (humanos e materiais) ou ao aluguer de maquinaria ou equipamentos.

Contudo, o recurso à figura da administração direta para a realização de obras por parte da Junta de Freguesia está sujeita a um valor (global) limite a dispender com materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros custos e encargos sociais, que não pode ultrapassar os 49.879,78€ (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e oito cêntimos)⁸, por obra, a não ser que um valor global superior seja autorizado pela respectiva Assembleia de Freguesia.

Na operacionalização da administração direta de obras, a Junta de Freguesia, terá na maioria dos casos, que recorrer à aquisição de materiais de obra ou à aquisição de bens ou mesmo de serviços, tendo, agora sim, que cumprir os requisitos da contratação pública para a sua obtenção, quanto mais não seja a nível dos procedimentos do ajuste direto, tema que se aborda em exclusivo no presente guia.

Cabe ainda referir que, nas obras por administração directa, a Junta de Freguesia deve prever um conjunto de mecanismos que possibilitam o apuramento eficiente dos custos de materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros custos, encargos sociais e outros, etc, com qualquer intervenção que tenha realizado por este meio.

⁷ alínea f) do n.º1 do artigo 16.º (Competências *materiais*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;

⁸ n.º 2 do artigo 18.º (Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais - repristinado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de Abril) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho (estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços), alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 07 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 04 de Janeiro.

1. Âmbito da contratação pública nas Freguesias

As Juntas de Freguesia podem proceder à contratação pública para a aquisição de bens e serviços necessários ao seu funcionamento, bem como para a realização de empreitadas de obras públicas, constituindo-se assim como entidades adjudicantes e, subsequentemente, como contraentes públicos.

Qualquer procedimento de formação de um contrato inicia-se com a decisão de contratar, pelo executivo da Freguesia (órgão competente para autorizar a despesa) que a deve fundamentar⁹.

A Junta de Freguesia pode delegar¹⁰ no respectivo Presidente a autorização para a realização de despesas, até um limite estipulado pelo executivo e/ou o pagamento das despesas devidamente orçamentadas, desde que se enquadrem no âmbito das competências e atribuições das Freguesias.

1.1. Aquisição de serviços

Entende-se por aquisição de serviços o contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço.

Em matéria de aquisição de serviços permitidos à Junta de Freguesia, incluem-se, nos termos da lei, para além das respeitantes ao funcionamento corrente das instalações e dos serviços prestados pela autarquia, todos aqueles que necessite para a prossecução de actividades como:

- a promoção e execução de projetos de intervenção comunitária nas áreas da ação social, cultura e desporto;
- o apoio a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia;
- a participação, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social;
- a colocação e manutenção das placas toponímicas;
- a administração do património da freguesia;
- a colaboração com a autoridade municipal de proteção civil na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

Cabe ainda referir, que pode a Junta de Freguesia recorrer à aquisição de serviços para tarefas obrigatórias e para as quais não disponha de recursos humanos, como por exemplo para o registo da sua contabilidade, a elaboração do inventário e atualização do cadastro dos bens móveis e imóveis propriedade da freguesia, a

⁹ de acordo com o disposto no artigo 36º do Código dos Contratos Públicos;

¹⁰ de acordo com o disposto no artigo 109º do Código dos Contratos Públicos.

elaboração de propostas de regulamentos e normas de controlo interno, a execução no âmbito da comissão recenseadora das operações de recenseamento eleitoral, bem como as funções que lhe sejam determinadas pelas leis eleitorais e dos referendos, a administração de baldios (sempre que não existam assembleias de compartes), entre outros.

1.2. Aquisição de bens móveis

A aquisição de bens móveis corresponde a um contrato pelo qual um contraente público compra bens móveis a um qualquer fornecedor, sejam eles bens duradouros (veículos e equipamentos, mobiliário das instalações da freguesia, materiais e ferramentas de obra, etc) ou bens não duradouros (i.é, bens de desgaste rápido, como o material de limpeza e de expediente, combustíveis, etc).

O contrato de aquisição de bens móveis pode ter por objecto a aquisição de bens a fabricar ou a adaptar em momento posterior à celebração do contrato, de acordo com características específicas estabelecidas pela Junta de Freguesia.

1.3. Locação de bens móveis

Entende-se por locação de bens móveis (seja a locação financeira ou seja a locação que envolva a opção de compra dos bens locados) o contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar à Junta de Freguesia o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição (como por exemplo viaturas, máquinas ou equipamento para uso pela autarquia).

1.4. Empreitadas de obras públicas

Uma empreitada de obras públicas é um contrato oneroso que tem por objecto a execução (ou conjuntamente a concepção e a execução) de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na actividade de construção.

Considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público.

Em matéria de promoção de empreitadas de obras públicas, compete à Junta de Freguesia, por direito próprio, a execução das obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional aprovados pela Assembleia de Freguesia, nomeadamente as intervenções

destinadas à construção e/ou conservação de equipamentos públicos diversos¹¹, desde que estes integrem o património da freguesia¹², como sejam os:

- abrigos de passageiros;
- balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- parques infantis e equipamentos desportivos de âmbito local;
- chafarizes e fontanários;
- caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais;
- cemitérios.

Para além destas intervenções, há ainda a considerar a possibilidade de qualquer Freguesia celebrar com a respectiva Câmara Municipal, contratos de delegação de competências e acordos de execução, que lhes atribua a execução de outra tipologia de obras públicas (agora municipais).

O Presidente da Junta de Freguesia pode ainda, por delegação de competências do órgão executivo, mandar realizar as obras de conservação dos equipamentos públicos atrás identificados ou noutros, desde que constituam património inventariado da respetiva autarquia.

¹¹ nos termos do artigo 7.º (“Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública”) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão isentas de licença ou autorização as operações urbanísticas promovidas pelas Juntas de Freguesia, que constituam competência própria, em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território, sem prejuízo de obrigatoriamente observarem as normas legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial e as normas técnicas de construção;

¹² n.º 1 do artigo 16.º (competências materiais) da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

2. Procedimento de ajuste directo

2.1. Introdução

As Juntas de Freguesia, enquanto entidades adjudicantes tem, para efeito de realização de qualquer despesa (de capital ou corrente) relacionada com aquisição de bens e/ou de serviços e de adjudicação de trabalhos de obra pública, que se submeter às regras da contratação pública.

No âmbito da figura do ajuste direto, há a considerar três procedimentos possíveis:

- o regime simplificado;
- o regime normal;
- em função de critérios materiais.

O recurso ao regime simplificado de ajuste directo só é válido para a formação de contratos de aquisição de serviços e de contratos de aquisição ou locação de bens móveis, e desde que o preço contratual (sem IVA) seja igual ou inferior a € 5.000 (cinco mil euros).

Para a formação de contratos cujo objecto abranja prestações susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado (como a a aquisição de serviços, a locação ou aquisição de bens móveis e as empreitadas de obras públicas) as Juntas de Freguesia podem adotar (entre outros¹³) o procedimento do ajuste directo, desde que para contratos de aquisição de serviços e de contratos de locação ou aquisição de bens móveis o valor dos mesmos seja inferior a €75.000 (sem IVA), e para empreitadas de obras públicas quando o valor dos contratos for inferior a €150.000 (sem IVA).

No âmbito do procedimento de ajuste direto em função de critérios materiais, a Junta de Freguesia pode celebrar de contratos de qualquer valor¹⁴, nas hipóteses previstas nos artigos 24º, 25º, 26º e 27º do Código dos Contratos Públicos, entre as quais se destacam as seguintes hipóteses, eventualmente mais frequentes:

- na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante¹⁵;

¹³ os demais tipos de procedimentos permitidos pelo CCP são o “concurso público”, o “concurso limitado por prévia qualificação”, o “procedimento de negociação” ou o “diálogo concorrencial”, que, como já referido no preâmbulo, não serão tratados neste Guia, ou pelos valores de despesa que permitem (na generalidade dos casos muito acima dos valores disponíveis nas Freguesias da Região Centro) ou pelas suas especificidades de objeto (dificilmente passíveis de escolha pelas Freguesias da Região Centro);

¹⁴ artigo 23.º (“Regra geral”) do CAPÍTULO III (“Escolha do procedimento em função de critérios materiais”) do CCP;

¹⁵ alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º (“Escolha do ajuste directo para a formação de quaisquer contratos”) do CCP.

- por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada¹⁶;

Considerando que o recurso ao procedimento de ajuste direto em função de critérios materiais para a celebração de contratos de qualquer valor pelas Juntas de Freguesia da Região Centro reveste uma natureza excecional, desenvolvem-se sobretudo, no presente guia, os procedimentos do ajuste direto no âmbito do seu “regime simplificado”¹⁷ ou no regime normal.

Num procedimento pré-contratual por ajuste directo, a Junta de Freguesia pode convidar directamente uma ou mais entidades (sempre que o considere conveniente) à sua escolha, sejam elas pessoas singulares ou pessoas colectivas.

No caso do regime normal de contratação pública por ajuste directo as Juntas de Freguesia podem formar contratos cujos valores (sem IVA) sejam inferiores a:

- €75.000 (setenta e cinco mil euros) para contratos de aquisição de serviços;
- €75.000 (setenta e cinco mil euros) para contratos de locação ou aquisição de bens móveis;
- €150.000 (cento e cinquenta mil euros) para contratos de empreitadas de obras públicas.

Como restrições gerais à utilização de qualquer dos regimes do procedimento por ajuste directo, há que atender a que:

- não pode ser convidada a apresentar proposta qualquer pessoa singular ou colectiva, que tenha executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à Junta de Freguesia, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.
- não pode ser convidada a apresentar proposta, qualquer pessoa singular ou colectiva às quais a Junta de Freguesia já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, igualmente por ajuste directo, e para prestações similares às do novo contrato a celebrar, e cujos valores, cumulativamente¹⁸, tenham atingido os montantes atrás referidos (i.é de €75.000 para contratos

¹⁶ alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º (“Escolha do ajuste directo para a formação de quaisquer contratos”) do CCP;

¹⁷ SECÇÃO III (“Regime simplificado”), artigos 128.º (“Tramitação”) e 129.º (“Prazo e preços”) do CCP;

¹⁸ Suscitando esta restrição distintas interpretações, considera-se o seguinte exemplo no âmbito das empreitadas de obras públicas, que poderá esclarecer melhor a regra em causa:

- suponha-se que a Junta de Freguesia “A” convidou o empreiteiro “X” a apresentar proposta para uma obra em 2013, por ajuste direto no regime normal, e que a mesma lhe foi adjudicada por 90.000,00€;
- em 2014, a mesma autarquia voltou a convidar o mesmo empreiteiro “X” a apresentar proposta para outra obra, tendo esta sido igualmente adjudicada a ele por 45.000,00€;
- como as obras adjudicadas em 2013 e 2014, cumulativamente ascenderam apenas a 135.000,00€, i.é, um valor inferior aos 150.000,00€ permitidos por lei, a Junta de Freguesia “A” voltou, em 2015, a convidar o mesmo empreiteiro “X” a apresentar proposta para uma terceira obra, tendo procedido à sua adjudicação por 148.000,00€;

de aquisição de serviços ou contratos de aquisição de bens móveis, e de €150.000 para empreitadas de obras públicas)¹⁹;

- a Junta de Freguesia, no procedimento por ajuste direto, não pode recorrer à modalidade do concurso de concepção²⁰.

De realçar que, quando prestações do mesmo tipo sejam susceptíveis de constituírem, pelo seu objecto, um único contrato, e venham a ser divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a escolha do procedimento de contratação (quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento) tem que ter em conta que o somatório dos preços base de todos os contratos a celebrar (quando essa formação ocorra em simultâneo), ou dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, deve ser inferior aos valores atrás mencionados.

2.2. Procedimentos da contratação no regime simplificado²¹ do ajuste directo

Como referido, as Juntas de Freguesia podem recorrer à figura do regime simplificado do ajuste directo para a formação de contratos de aquisição de serviços e de contratos de aquisição ou locação de bens móveis cujo preço contratual seja igual ou inferior a € 5.000 (sem IVA).

A adopção do procedimento de ajuste directo no seu regime simplificado, em qualquer adjudicação para aquisição de serviços ou para aquisição de bens ser feita directamente sobre uma factura (ou um documento equivalente) apresentado pela entidade convidada, estando a Junta de Freguesia dispensada de qualquer formalidade a nível de elaboração de convite, de nomeação de júri para análise, negociação de propostas e elaboração de relatórios.

Contudo, o recurso ao regime simplificado do ajuste directo apresenta algumas condicionantes, como sejam a impossibilidade de alteração ou revisão do preço contratual, bem como a limitação a um ano (a contar da data da decisão de adjudicação) do prazo de vigência do contrato, que não pode ser prorrogado.

- agora sim, os valores das obras adjudicadas por ajuste direto ao mesmo empreiteiro "X" pela mesma Junta de Freguesia "A" é que somados, ultrapassam os 150.000,00€, ficando assim a autarquia inibida de convidar o referido empreiteiro em 2016;

- contudo a Junta de Freguesia "A" já poderá convidar o empreiteiro "X" a apresentar proposta em 2017, e proceder à sua adjudicação, pois os valores acumulados das adjudicações de 2015 e 2016 são de 148.000,00€ (148.000,00€ em 2015 + 0,00€ em 2016), portanto inferiores ao limite de 150.000,00€ definidos no CCP.

¹⁹ esta restrição não se aplica quando se recorra ao procedimento do ajuste direto em função de critérios materiais;

²⁰ o concurso de concepção reveste a modalidade de concurso público, ou então a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação quando a natureza dos trabalhos de concepção exija a avaliação da capacidade técnica dos candidatos (artigo 220.º do CCP);

²¹ SECÇÃO III ("Regime simplificado") - artigo 128.º ("Tramitação") e artigo 129.º ("Prazo e preços") do CCP.

2.3. Procedimentos da contratação no regime normal²² do ajuste directo

No regime normal do procedimento pré-contratual de ajuste directo, a Junta de Freguesia tem que obedecer a um conjunto de atos sequenciais, que correspondem à:

- elaboração das peças do procedimento (convite e caderno de encargos);
- formulação do convite para apresentação de propostas;
- receção das propostas;
- apreciação e negociação das propostas;
- adjudicação;
- formação do contrato;
- publicitação do contrato;
- celebração do contrato.

Quanto aos concorrentes, cabe-lhes elaborar as respetivas propostas, após a receção de um qualquer convite por parte da Junta de Freguesia, nos moldes explicitados no Código dos Contratos Públicos, de modo a que a autarquia os possa validar aquando da sua receção.

2.3.1. Peças do procedimento

As peças do procedimento, a elaborar pela Junta de Freguesia, necessárias a qualquer processo de ajuste directo correspondem ao:

- convite;
- caderno de encargos.

De relevar que é fundamental a elaboração destas duas peças nos termos do Código dos Contratos Públicos, de modo a que o procedimento constitua um ato válido sem risco de anulação.

► convite à apresentação de propostas

Independentemente do objecto de contratação pretendido (aquisição de serviços, aquisição de bens, empreitadas de obras públicas), o convite a elaborar pela Junta de Freguesia para apresentação de proposta(s), deve explicitar a seguinte informação:

- identificação da entidade adjudicante (i.é, designação, endereço e identificação fiscal da Freguesia);

²² artigos 112.º a 127.º do CCP.

- identificação do órgão que tomou a decisão de contratar (i.é da Junta de Freguesia) e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação de competência no Presidente da Junta de Freguesia, a menção das deliberações de delegação e do local da respectiva publicação;
- explicitação do fundamento²³ da escolha do ajuste directo para a formação do contrato (seja ele respeitante a contratos de aquisição de serviços, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou a contratos de empreitadas de obras públicas);
- a explicitação dos termos e condições relativos a aspetos de execução do contrato, não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, aos quais a Junta de Freguesia pretende que a(s) entidade(s) convidada(s) se vincule(m)²⁴;
- a explicitação de que os documentos que constituem a proposta a apresentar pela(s) entidade(s) devem ser redigidos na língua portuguesa (ou então que podem ser redigidos em língua estrangeira²⁵);
- o prazo para a apresentação da proposta;
- o modo de apresentação da proposta através de meio de transmissão eletrónica (por ex. por correio eletrónico);
- o modo de prestação da caução (ou os termos em que não seja exigida essa prestação)²⁶;
- o valor da caução²⁷ (quando esta for exigida nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 89.º do CCP);
- a indicação se as propostas apresentadas pelas entidades convidadas (nos casos em que for convidada mais do que uma entidade) poderão ser objecto de negociação (em caso afirmativo, o convite tem que explicitar quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a Junta de Freguesia não está disposta a negociar, quais os que são passíveis de negociação e os respectivos termos e os critérios de adjudicação);
- critério de adjudicação (sempre que for convidada mais do que uma entidade);
- documentos de habilitação e respetivo prazo de apresentação, bem como o prazo a conceder pela Junta de Freguesia para a supressão de irregularidades detectadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação²⁸.

²³ nos termos do disposto nos artigos 24.º a 27.º e 31.º a 33.º do CCP;

²⁴ nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP;

²⁵ nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do CCP;

²⁶ nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do CCP;

²⁷ nos termos do disposto no artigo 89.º do CCP;

²⁸ nos termos do disposto na alínea j) do artigo 115.º do Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de Outubro.

► caderno de encargos

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (incluindo as que eventualmente respeitem a condições de natureza social ou ambiental relacionadas com a sua execução).

Este documento fundamental fixa os parâmetros base (através de limites máximos e mínimos) a que as propostas a apresentar pelos concorrentes estão vinculadas (aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência), e os termos ou condições mediante limites mínimos ou máximos (aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência).

Os referidos parâmetros base a incluir no caderno de encargos podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar (ou a receber) pela Junta de Freguesia, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, e devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.

Em casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo.

Em contratos de aquisição de serviços ou de locação ou aquisição de bens móveis, o prazo de vigência do contrato a celebrar é no máximo de 3 anos (caso a Junta de Freguesia pretenda estabelecer um prazo superior a três anos, deverá fundamentar essa necessidade).

Embora não sendo obrigatório, o caderno de encargos pode fixar o preço base, i.é, é o preço máximo (sem IVA) que a Junta de Freguesia se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto (embora tendo que ser sempre inferior aos limites estabelecidos no ponto 3.1 deste texto).

Quando o caderno de encargos fixar apenas preços unitários (sem IVA), considera-se que o valor do preço base corresponde à multiplicação daqueles pelas respectivas quantidades previstas no caderno de encargos.

De modo a facilitar o trabalho das entidades adjudicantes, o Código dos Contratos Públicos faculta a possibilidade de serem aprovados formulários (indicativos) de cadernos de encargos, nas seguintes condições:

- em contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços através de portaria do ministro responsável pela área das finanças (ainda não publicada a esta data);
- em contratos de empreitada de obras públicas através de portaria do ministro responsável pela área das obras públicas (foi aprovado um formulário de Caderno de Encargos através da Portaria 959/2009,

de 21 de Agosto de 2009, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 162, de 21 de Agosto de 2009)²⁹;

2.3.2. Formulação do convite para apresentação de propostas

O convite à apresentação de proposta deve ser formulado por escrito, podendo ser entregue directamente à entidade convidada, enviado por correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

Se o convite for enviado a mais do que uma entidade, a sua entrega ou envio deve ocorrer simultaneamente.

► fixação do prazo para a apresentação das propostas

O prazo para a apresentação das propostas, embora fixado livremente pela Junta de Freguesia, deve ter em consideração o tempo necessário à sua elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, em especial dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como a necessidade de prévia inspecção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.

► prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

Quando seja necessário à Junta de Freguesia proceder a eventuais rectificações ou responder a esclarecimentos sobre as peças do procedimento (convite e caderno de encargos) colocadas pelo(s) concorrente(s), deve fazê-lo até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Se este prazo for ultrapassado, deve a Junta de Freguesia prorrogar o prazo fixado para a apresentação das propostas, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

Quando as rectificações às peças do procedimento, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

²⁹ as cláusulas gerais enunciadas no formulário necessitam de ser conjugadas com as especificações técnicas (referidas no artigo 49.º do CCP) assim como com outras cláusulas gerais adoptadas habitualmente pelas Juntas de Freguesia em função das especificidades próprias da sua actuação.

As decisões de prorrogação cabem ao executivo da Junta de Freguesia, devendo ser juntas às peças do procedimento, para além de obrigatoriamente deverem ser notificadas a todos os concorrentes.

► **restrições de convite**

No que respeita a impedimentos, a Junta de Freguesia não pode formular convites a pessoas singulares ou pessoas colectivas (e, neste caso, extensível aos titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação) que³⁰:

- se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente (salvo quando se encontrarem abrangidos por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor);
- tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória³¹ de privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças

³⁰ artigo 55.º (“impedimentos”) do CCP.

³¹ prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro);

ou alvarás, ou estejam sujeitos a privação do direito de participar como concorrente no caso de infracções graves, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

- tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos³².

- tenham sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

- tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por crimes de participação em actividades de uma organização criminosa³³, corrupção³⁴, fraude³⁵, branqueamento de capitais³⁶, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação.

► júri do procedimento

Só há lugar à designação de júri do procedimento no caso de terem sido convidadas a apresentar proposta mais do que uma entidade.

No caso de a Junta de Freguesia ter convidado a apresentar proposta mais do que uma entidade, os procedimentos para a formação de contratos devem ser conduzidos por um júri (designado pela Junta de Freguesia), composto em número ímpar e por um mínimo de três membros efectivos, um dos quais presidirá, e ainda dois elementos suplentes (os titulares do executivo da Junta de Freguesia podem ser designados membros do júri).

O júri pode designar um secretário de entre o pessoal da Junta de Freguesia, desde que tal se processe com a aprovação do respectivo Presidente da Junta de Freguesia.

Compete ao júri proceder à apreciação das propostas e elaborar os relatórios da sua análise, bem como outras tarefas que a Junta de Freguesia lhe tenha delegado no âmbito do procedimento do ajuste direto, à excepção da decisão de adjudicação (que compete obrigatoriamente à Junta de Freguesia).

³² prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho;

³³ definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

³⁴ na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

³⁵ na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

³⁶ na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do convite e só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.

As deliberações do júri são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção e devem ser sempre fundamentadas (no caso de nalguma deliberação ocorrer qualquer voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância).

No caso de ser considerado conveniente pelo executivo da Junta de Freguesia, podem ser designados peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

2.3.3. Elaboração da(s) proposta(s) pelo(s) concorrente(s)

A “proposta” constitui a declaração pela qual o concorrente manifesta à Junta de Freguesia a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo e, integra um conjunto de documentos.

No caso do caderno de encargos permitir a apresentação de propostas variantes, estas devem ser igualmente apresentadas, mas identificadas com a expressão «Proposta variante n.º...».

Os documentos que constituem a proposta, têm que ser apresentados através de transmissão escrita e eletrónica (por ex. por correio eletrónico)³⁷.

► proposta base

A proposta base é constituída pelos seguintes documentos, obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa:

a) Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo a este guia, assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar:

b) Documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta³⁸, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar (podem ainda integrar a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para o efeito da execução do contrato relacionados com qualquer dos atributos patentes no caderno de encargos);

NOTA IMPORTANTE: No caso de o concorrente ter detetado eventuais erros e/ou omissões no caderno de encargos, os documentos a entregar objeto da presente alínea devem identificar, expressa e inequivocamente,

³⁷ alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP;

³⁸ “atributo” da proposta é qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites pela Junta de Freguesia decorrente do processo de análise e decisão sobre os mesmos (ver erros e omissões), do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos, bem como o correspondente valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um dos suprimentos em causa.

c) Documentos exigidos que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;

d) Documentos que contenham esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento.

No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por um conjunto de elementos fundamentais à análise da obra, como seja o projecto de execução, a correspondente lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho nele previstas e o plano de trabalhos.

► **propostas variantes**

Propostas variantes são as que, relativamente a um ou mais aspectos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.

No caso do caderno de encargos permitir a apresentação de propostas variantes, aquele documento tem que identificar claramente os aspectos (fora dos limites da concorrência) relativamente aos quais são admitidas alternativas e apenas desde que correspondam a factores (ou subfactores) de densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa.

De relevar que quando as peças do procedimento (convite e/ou caderno de encargos) explicitem que não é permitida a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta (i.é a correspondente à proposta base).

Por último, importa ainda referir que a exclusão da proposta base implica a exclusão da(s) proposta(s) variante(s) apresentada(s) pelo mesmo concorrente.

► **indicação do preço**

Qualquer preço constante de uma proposta deve ser indicado em algarismos (se for também indicado por extenso, em caso de divergência e para todos os efeitos, este prevalece sobre o indicado em algarismos) e não inclui o IVA.

Se, por algum motivo, na proposta forem indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre e para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações (ver capítulo “3. Especificidades nos contratos de empreitada de obras públicas”).

► esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento

Os concorrentes a um procedimento pré-contratual por ajuste directo podem solicitar à Junta de Freguesia os esclarecimentos que entendam ser necessários à compreensão e interpretação do convite e do caderno de encargos, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

A resposta ao pedido de esclarecimentos é elaborada pela Junta de Freguesia, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

De igual modo, a Junta de Freguesia pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento, igualmente por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Se o prazo fixado para a apresentação da proposta for inferior a nove dias, os concorrentes podem solicitar quaisquer esclarecimentos até ao dia anterior ao termo daquele prazo.

Os esclarecimentos e/ou as rectificações referidos nos parágrafos anteriores, a existirem, devem ser juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse facto.

De realçar que os esclarecimentos e/ou as rectificações referidos anteriormente fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e, prevalecem sobre estas em caso de divergência.

► erros e omissões do caderno de encargos

É obrigação de qualquer concorrente analisar adequadamente as peças do procedimento, sobretudo o caderno de encargos, de modo a detetar atempadamente eventuais erros e/ou omissões que respeitam a:

- aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar;

- condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
- erros ou omissões do projeto de execução que não se incluam nos aspetos anteriores.

Caso um concorrente detete erro(s) e/ou omissão (ões) no caderno de encargos, deve(m) apresentá-los à Junta de Freguesia, por escrito e sob a forma de uma lista, até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas.

A Junta de Freguesia deve pronunciar-se sobre os eventuais erros e/ou omissões identificados pelo(s) concorrente(s) até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ela expressamente aceites.

A(s) lista(s) com a identificação dos erros e das omissões detectados pelos concorrentes deve(m) ser imediatamente notificados a todos aqueles que tenham adquirido as peças do procedimento.

De igual modo, a decisão da Junta de Freguesia sobre os eventuais erros e/ou omissões identificados pelo(s) concorrente(s) deve ser junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo ainda notificar imediatamente todos os interessados que as tenham adquirido.

No caso da apresentação de uma lista de erros e/ou omissões por qualquer concorrente, fica suspenso o prazo fixado para a apresentação das propostas, desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão da Junta de Freguesia, ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Por último, é de referir que se exceptuam deste processo os erros e as omissões que os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.

► **classificação de documentos da proposta**

Por motivos de segredo comercial, industrial ou outro, os concorrentes podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.

A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo executivo da Junta de Freguesia, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, considerando-se, não escrita ou não declarada, a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada.

Se, porventura, no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o executivo da Junta de Freguesia deve promover, oficiosamente, a respectiva desclassificação (informando do facto todos os interessados).

► **prazo da obrigação de manutenção das propostas**

Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no convite, os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2.3.4. Receção da(s) proposta(s)

A receção das propostas apresentadas pelos concorrentes deve ser registada pela Junta de Freguesia, mencionando especificamente as respectivas data e hora, devendo ainda ser entregue ao(s) concorrente(s) um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.

2.3.5. Apreciação e negociação das propostas

A(s) proposta(s) apresentada(s) pelo(s) concorrente(s) deve(m) ser analisada(s) em todos os seus atributos (representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação).

► **esclarecimentos sobre as propostas apresentadas**

No caso particular de ter sido apresentada uma única proposta, compete à Junta de Freguesia pedir eventuais esclarecimentos sobre a mesma e decidir sobre a eventual adjudicação e sobre a decisão de contratar (neste caso não há que proceder a qualquer negociação, nem a audiência prévia, bem como é dispensada a elaboração dos relatórios preliminar e final).

No caso de terem sido apresentadas várias propostas, compete ao júri do procedimento pedir aos concorrentes eventuais esclarecimentos sobre as propostas apresentadas, que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes passam a fazer parte integrante das respectivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão por não terem apresentado algum dos atributos identificados nos documentos impostos pelo caderno de encargos.

De qualquer esclarecimento apresentado, devem ser imediatamente notificados todos os concorrentes.

► **exclusão de propostas**

São excluídas as propostas cuja análise revele:

- que não apresentam algum dos atributos identificados nos documentos impostos pelo caderno de encargos (função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência)
- que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência,
- a impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos;
- que o preço contratual seria superior ao preço base;
- um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados;
- que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

► **preço anormalmente baixo**

Quando o preço base for fixado no caderno de encargos, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja:

- 40% ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas;
- 50% ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimentos de formação de contratos para aquisição de serviços ou de contratos para locação ou aquisição de bens móveis.

De realçar que nenhuma proposta pode ser excluída com fundamento no facto de nela constar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respectivo concorrente, por escrito, para que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

Quando o caderno de encargos não fixar o preço base (e desde que o convite não indique um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo) o executivo da freguesia (órgão competente para a decisão de contratar) deve fundamentar a decisão de considerar que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo.

Na análise dos esclarecimentos prestados pelos concorrentes relativos a documentos da proposta que contenham a justificação da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento, devem tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:

- à economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
- às soluções técnicas adoptadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objecto do contrato a celebrar;
- à originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;
- às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente.

A exclusão de qualquer proposta por apresentar um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados ou ainda por existirem fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência, deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

► negociação de propostas

Se tiverem sido apresentadas propostas por dois ou mais concorrentes e se o convite explicitasse que as propostas seriam objecto de negociação, a Junta de Freguesia pode, através do júri do procedimento, encetar negociações com aqueles para esclarecer questões inerentes ao objeto da contratação e também relativamente ao conteúdo das propostas propriamente ditas (embora apenas em função dos atributos e descritores de análise das propostas explicitados pela Junta de Freguesia no convite do procedimento de ajuste directo).

Esta negociação terá lugar entre o júri do procedimento e os representantes legais das entidades concorrentes (podendo estes fazerem-se acompanhar por técnicos à sua escolha).

Para que seja exequível o procedimento de negociação, o júri deve notificar os concorrentes, com pelo menos três dias de antecedência, da data, hora e local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes. A notificação a realizar pelo júri deve indicar o formato adoptado para as negociações, i.é se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes (o júri pode em qualquer altura alterar o formato definido, desde que informe previamente os concorrentes).

De realçar que todos os concorrentes devem ter as mesmas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

De cada sessão de negociações é lavrada uma acta, assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes (se algum dos presentes se recusar a assinar a acta, esta deve fazer

menção expressa deste facto e do seu motivo), devendo as actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes ao júri, manter-se sigilosas durante as negociações.

Quando o júri terminar a negociação, notifica de imediato os concorrentes para, em prazo por aquele fixado, apresentarem as versões finais das propostas (de realçar que as versões finais das propostas não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que respeita aos aspectos da execução do contrato a celebrar e que a Junta de Freguesia tenha indicado no convite não estar disposta a negociar).

► relatório preliminar

As versões finais das propostas submetidas à Junta de Freguesia não podem ser alteradas, devendo o júri elaborar um relatório preliminar de análise das versões iniciais e finais das propostas, explicitando todos os esclarecimentos³⁹ prestados pelos concorrentes, propondo a sua ordenação em resultado da aplicação do critério de adjudicação definido no convite, identificando ainda as propostas que venham eventualmente a ser excluídas e a fundamentação⁴⁰ para este facto.

► audiência prévia

Após elaborar o relatório preliminar de análise das versões iniciais e finais das propostas o júri do concurso deve proceder ao seu envio a todos os concorrentes, para que estes se possam pronunciar sobre o mesmo, por escrito, no âmbito da figura da audiência prévia.

De realçar que o prazo estabelecido pelo júri para que os concorrentes se pronunciem deverá ser igual ou superior a cinco dias seguidos, devendo ainda o júri, caso os concorrentes assim o solicitem, facultar de imediato as actas das sessões de negociação com os demais concorrentes, as informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado e ainda as versões finais integrais das propostas apresentadas.

► relatório final

Terminado o prazo estabelecido para os concorrentes se pronunciarem no âmbito do procedimento da audiência prévia, o júri deve elaborar um relatório final, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas⁴¹ que:

³⁹ o enquadramento dos esclarecimentos a prestar pelos concorrentes é explicitado no artigo 72.º do CCP;

⁴⁰ a exclusão de propostas ocorre por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do CCP;

⁴¹ se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

- tenham sido apresentadas após o termo fixado para a sua apresentação;
- não satisfaçam os requisitos identificados no convite;
- não observem as formalidades fixadas para o modo de apresentação das propostas;
- na fase de negociações o concorrente não se tenha proposto a alterar eventuais incorrecções ou omissões da sua proposta original;
- integrem documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- proponham um preço contratual superior ao preço base definido no convite;
- sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;
- sejam apresentadas como variantes quando, apesar de estas serem admitidas pelo programa do concurso, não seja apresentada a proposta base;
- sejam apresentadas como variantes quando seja proposta a exclusão da respectiva proposta base;
- identificando erros ou omissões das peças do procedimento, não explicitem os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões detetadas, sem que tal implique a violação de qualquer parâmetro base fixado nos elementos do concurso;
- etc...

No caso de no relatório final se verificar alteração da ordenação das propostas apresentada no relatório preliminar (quer por motivo de exclusão de alguma proposta, quer por outra razão), o júri deve novamente proceder à audiência prévia dos concorrentes (em modo em tudo similar ao realizado anteriormente), reiniciando-se o procedimento de apreciação de eventuais observações dos concorrentes e a elaboração de novo relatório final.

O relatório final e todos os documentos referentes ao processo de ajuste directo, são então enviados pelo júri à Junta de Freguesia (órgão competente para a decisão de contratar) que então decidirá sobre a aprovação das propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

2.3.6. Adjudicação

A adjudicação é o acto pelo qual o executivo da Junta de Freguesia (órgão competente para a decisão de contratar) aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas (com base nas conclusões e ordenação das propostas constante do relatório final) e decide sobre a eventual adjudicação da proposta indicada pelo júri em primeiro lugar e, à conseqüente formalização do contrato com o concorrente que a apresentou.

No caso particular de ter sido apresentada uma única proposta, compete à Junta de Freguesia pedir eventuais esclarecimentos sobre a mesma e decidir sobre a eventual adjudicação e sobre a decisão de contratar (neste caso não há que proceder a qualquer negociação, nem a audiência prévia, bem como é dispensada a elaboração dos relatórios preliminar e final).

► critério de adjudicação

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- o do mais baixo preço.

Só pode ser adoptado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela Junta de Freguesia pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.

► factores e subfactores

Os factores (e os eventuais subfactores) que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger os aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (não podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes).

► notificação de adjudicação

O executivo da Junta de Freguesia deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la, em simultâneo, a todos os concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, devendo as notificações ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas (mesmo aos concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas).

Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a Junta de Freguesia deve notificar o adjudicatário (o concorrente cuja proposta tenha sido a escolhida) para:

- apresentar os documentos de habilitação⁴²;
- prestar caução⁴³ (se esta for devida) indicando expressamente o seu valor;
- confirmar no prazo fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

⁴² exigidos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP;

⁴³ nos termos do disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP;

Se, por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação só puder ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo obrigatório para a manutenção das propostas, o concorrente cuja proposta tenha sido a escolhida, pode recusar a adjudicação, devendo a Junta de Freguesia indemnizar o concorrente, pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respectiva proposta.

► causas de não adjudicação

A Junta de Freguesia pode decidir não proceder à adjudicação quando, entre outras causas⁴⁴:

- no procedimento de ajuste directo em que só tenha sido convidada uma entidade e não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, o preço contratual pudesse ser manifestamente desproporcionado;
- por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas (neste caso a Junta de Freguesia fica obrigada a dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação);
- por circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;

A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes (mesmo aos concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas), revogando igualmente a decisão de contratar

Se a decisão de não adjudicação tiver sido motivada por circunstâncias imprevistas que impliquem a alteração de aspectos fundamentais das peças do procedimento ou por circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, a Junta de Freguesia deve indemnizar os concorrentes (cujas propostas não tenham sido excluídas) pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas (quando as circunstâncias atrás referidas ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada).

2.3.7. Formação do contrato

Após a decisão de adjudicação, a Junta de Freguesia deve fixar ao adjudicatário um prazo razoável para apresentação dos documentos de habilitação necessários à formalização do contrato.

⁴⁴ n.º 1 do artigo 79.º do CCP.

► documentos de habilitação

Para a formação do contrato em resultado de um procedimento ajuste directo o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao presente Código e do qual faz parte integrante;
- Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações de⁴⁵:

- terem sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

- não terem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

- não terem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

- terem sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- participação em actividades de uma organização criminosa⁴⁶;
- corrupção⁴⁷;
- fraude⁴⁸;
- branqueamento de capitais⁴⁹.

⁴⁵ alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do CCP, por remissão da alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;

⁴⁶ tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

⁴⁷ na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

⁴⁸ na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

⁴⁹ na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, o adjudicatário, para além dos documentos atrás referidos, deve também apresentar o respectivo certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar⁵⁰.

No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o adjudicatário deve ainda apresentar obrigatoriamente o(s) alvará(s) ou os título(s) de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar (o adjudicatário pode ainda apresentar alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes)⁵¹.

A Junta de Freguesia pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do caderno de encargos, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objecto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito⁵².

Se o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação nos prazos fixados pela Junta de Freguesia, ou se não estiverem redigidos em língua portuguesa a adjudicação caduca (a não ser que estas se verifiquem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, caso em que a Junta de Freguesia deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação), deve ser adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente.

⁵⁰ o adjudicatário, ou um subcontratado nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do certificado referido deve apresentar, em substituição desse documento, certificado de inscrição nos registos a que se referem os anexos IX -B e IX -C da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, com todas as inscrições em vigor e que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar ou, quando o Estado de que é nacional não constar daqueles anexos, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis.

⁵¹ o adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do título de registo referidos, consoante o caso, deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração, emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;

⁵² os documentos não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, a Junta de Freguesia deve comunicar imediatamente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a caducidade da adjudicação.

A falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, devendo ser participado o facto à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

► modo de apresentação dos documentos de habilitação

O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

Se qualquer dos documentos de habilitação solicitados pela Junta de Freguesia forem passíveis de estar disponíveis na *internet*, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à Junta de Freguesia o endereço do *sítio* onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta (desde que os referidos *sítio* e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa).

No entanto, a Junta de Freguesia pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos de habilitação, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes (se o adjudicatário não apresentar os originais em causa, a adjudicação caduca (a não ser por facto que não seja imputável ao adjudicatário e por este demonstrado).

► caução

No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela Junta de Freguesia inferior a € 200.000, não é exigível a prestação de caução⁵³, podendo contudo, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos.

Pode também não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no convite, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respectivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária (desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respectivamente).

⁵³ a prestação de caução destina-se a garantir o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração de um contrato (o valor da caução é de 5 % do preço contratual, a não ser no caso de o preço total resultante da proposta adjudicada ser considerado anormalmente baixo, em que o valor da caução a prestar pelo adjudicatário passa a ser de 10 % do preço contratual).

No caso de a Junta de Freguesia obrigar à prestação de caução, deve o convite conter os modelos referentes à caução que venha a ser prestada (por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos)⁵⁴, e estabelecer o prazo de 10 dias (a contar da notificação efectuada pela Junta de Freguesia para apresentação dos documentos de habilitação) para que o adjudicatário a apresente (este suporta todas as despesas relativas à prestação da caução).

Se porventura o adjudicatário não prestar em tempo e nos termos estabelecidos, a caução que lhe seja exigida, por facto que lhe seja imputável, a adjudicação caduca, devendo a Junta de Freguesia adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (no caso de empreitadas de obras públicas, a não prestação da caução pelo adjudicatário, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.).

► **confirmação de compromissos**

No caso de o adjudicatário necessitar de recorrer a terceiras entidades para cumprir os requisitos inerentes à prestação objecto do procedimento do ajuste directo (por exemplo para fornecimento de bens, para aquisição de serviços ou para eventuais trabalhos por sub-empregada), tem obrigatoriamente que apresentar a confirmação dos compromissos assumidos por essas entidades relativos a atributos, termos ou condições da sua proposta.

Para o efeito, o adjudicatário pode solicitar à Junta de Freguesia a prorrogação do prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades, fundamentando devidamente essa solicitação.

No caso de a Junta de Freguesia ter acedido a prorrogar o prazo para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades e, se o adjudicatário não conseguir cumprir este prazo, a adjudicação caduca, devendo a autarquia adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

⁵⁴ o depósito em dinheiro ou títulos (avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 % dessa média) é efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no convite, devendo ser especificado o fim a que se destina;

Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

Tratando-se de seguro-caução, o convite pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

De realçar que as condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não podem, em caso algum, resultar na diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

► notificação da apresentação dos documentos de habilitação

A Junta de Freguesia deve notificar, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação, e informando ainda que os referidos documentos estão disponíveis para consulta de todos os concorrentes na sede da Junta de Freguesia.

► impedimentos à contratação

Para a decisão de contratar a Junta de Freguesia tem, previamente à formação do contrato, que solicitar ao eventual adjudicatário (pessoa singular ou pessoa colectiva) documento comprovativo de que este não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por participação em actividades de uma organização criminosa⁵⁵, corrupção⁵⁶, fraude⁵⁷, branqueamento de capitais⁵⁸, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação⁵⁹:

De relevar que no caso de pessoas colectivas, esta prova estende-se obrigatoriamente aos respectivos titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência (desde que estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação).

A Junta de Freguesia não pode igualmente contratar qualquer entidade singular ou colectiva que tenha, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento do ajuste directo em causa.

2.3.8. Celebração do contrato

Um contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte de papel (ou em suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas), decorrendo as despesas e os encargos inerentes à sua redução a escrito a cargo da Junta de Freguesia (com excepção dos impostos legalmente devidos pelo adjudicatário).

Se nada for expressamente referido no convite ou no caderno de encargos, a Junta de Freguesia não necessita de reduzir a escrito qualquer contrato, quando⁶⁰:

⁵⁵ definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

⁵⁶ na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

⁵⁷ na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

⁵⁸ na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

⁵⁹ alínea i) do artigo 55.º (*impedimentos*) do CCP;

⁶⁰ n.º 1 e n.º 2 do artigo 95.º (*"Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito"*) do CCP;

- se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda € 10 000;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
 - o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - a relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e
 - o contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; ou
- se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda € 15 000.

No caso de o contrato não ter sido reduzido a escrito, por qualquer dos motivos explicitados no último parágrafo, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não podendo porém dar-se início a qualquer aspecto da sua execução antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos.

A redução do contrato a escrito pode ainda ser dispensada pela Junta de Freguesia, mediante decisão fundamentada, quando por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, seja necessário dar imediata execução ao contrato.

► conteúdo do contrato

No caso do contrato ser reduzido a escrito, a Junta de Freguesia deve aprovar a respectiva minuta⁶¹ (em simultâneo com a decisão de adjudicação quando não haja lugar à prestação de caução, ou depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário, se a ela houver lugar), devendo o seu clausulado conter, sob pena de nulidade do contrato, a seguinte informação:

- a identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;

⁶¹ a aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objectivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram.

- a indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;
- a descrição do objecto do contrato;
- o preço contratual (ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação);
- o prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;
- os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
- a referência à caução prestada pelo adjudicatário (se a ela houver lugar);
- a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo (ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa).

A Junta de Freguesia pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados⁶².

► notificação da minuta do contrato

A Junta de Freguesia, após aprovação da minuta do contrato a celebrar, notifica o adjudicatário da mesma (nos casos em que não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação).

A minuta do contrato a celebrar considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

O adjudicatário só pode reclamar da minuta do contrato a celebrar, tendo por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato.

A Junta de Freguesia tem o prazo de 10 dias a contar da recepção da reclamação, para notificar o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

► outorga do contrato

Constituindo a Junta de Freguesia um órgão colegial, a sua representação na outorga do contrato cabe ao respectivo presidente (que a pode delegar noutro membro do executivo).

⁶² n.º 4 do artigo 96.º (“Conteúdo do contrato”) do CCP.

A outorga do contrato deve ocorrer no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta pelo adjudicatário ou da decisão sobre a reclamação apresentada por este, devendo para tal a Junta de Freguesia comunicar-lhe, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

De realçar que a outorga do contrato não pode ocorrer sem que tenham sido apresentados todos os documentos de habilitação exigidos e/ou comprovada a prestação da caução (se esta for devida), bem como confirmados os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada, no prazo para o efeito fixado (se for o caso).

Se o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato por facto que lhe seja imputável, considera-se caducada⁶³ a adjudicação, perdendo aquele a caução eventualmente prestada a favor da Junta de Freguesia, devendo esta adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

No caso de se tratar de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a não outorga do contrato por parte do adjudicatário deve ser imediatamente comunicada ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., pela entidade adjudicante.

Se, por facto que lhe seja imputável, a Junta de Freguesia não outorgar o contrato no dia, hora e local fixados para a sua outorga, o adjudicatário pode:

- desvincular-se da proposta, devendo aquela liberar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da caução, ou
- exigir judicialmente a celebração do contrato.

2.3.9. Publicitação e eficácia do contrato - *Portal Base*

► publicitação do contrato

Após o processo de verificação das boas condições para formação do contrato, a Junta de Freguesia tem obrigatoriamente que publicitar todo e qualquer contrato formado com base num procedimento de ajuste directo, no “Portal BASE”⁶⁴ gerido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário) dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt/), para que o mesmo seja eficaz (independentemente da sua redução ou não a escrito).

⁶³ bem como, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º do CCP;

⁶⁴ nos termos do artigo 127º do CCP, a Junta de Freguesia deve publicitar no Portal Base a celebração de quaisquer contratos formados na sequência de ajuste direto através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III do Código dos Contratos Públicos.

Os termos da publicitação dos elementos referentes à formação dos contratos públicos estão definidos na legislação em vigor⁶⁵ e faz-me mediante o preenchimento de informação relevante numa ficha⁶⁶ onde terá que ser identificada a “entidade adjudicante” (neste caso a Junta de Freguesia), o “adjudicatário” (pessoa singular ou pessoa colectiva), o “objecto do contrato” (descrição sumária), o “preço contratual” (preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato), “prazo de execução das principais prestações objecto do contrato”, “local da execução das principais prestações objecto do contrato” e “critério material de escolha do ajuste directo”⁶⁷ (de notar que a Junta de Freguesia, antes de submeter os contratos no Portal BASE, deve expurgar todos os dados pessoais neles constantes, com exceção da identificação do contraente público e do co-contratante).

Importa relevar que caso este procedimento não tenha sido realizado pela Junta de Freguesia, o contrato não é eficaz, não podendo haver lugar a qualquer pagamento relativamente ao mesmo.

► eficácia do contrato

A plena eficácia de um contrato depende da correcta emissão dos actos integrativos da eficácia exigidos por lei (como por exemplo actos de publicitação, de visto, se aplicáveis).

► informação e sigilo

Constitui dever do co-contratante prestar à Junta de Freguesia todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato.

De igual modo, deve a Junta de Freguesia satisfazer os pedidos de informação formulados pelo co-contratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

Compete ainda à Junta de Freguesia a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspectos da respectiva execução.

Por último, é de relevar que tanto a Junta de freguesia como o co-contratante devem guardar sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato⁶⁸.

⁶⁵ os termos desta publicitação foram definidos pela Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, alterada pela Portaria n.º 85/2013, de 27 de Fevereiro;

⁶⁶ modelo constante do anexo III do CCP;

⁶⁷ fundamentação da escolha do procedimento de ajuste directo ao abrigo do disposto nos artigos 24.º a 27.º do CCP;

⁶⁸ n.º 3 do artigo 290.º (“*Informação e sigilo*”) do CCP.

2.3.10. Guarda dos documentos do procedimento

A Junta de Freguesia deve conservar, pelo prazo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato, todos os documentos relativos ao procedimento de formação, incluindo as notificações e comunicações, que permitam justificar todas as decisões tomadas, nomeadamente:

- a decisão de escolha do procedimento e respectivos fundamentos;
- a identificação dos concorrentes;
- o teor das propostas apresentadas;
- a decisão de qualificação e respectivos fundamentos;
- a decisão de adjudicação e respectivos fundamentos;
- os fundamentos da eventual exclusão de propostas;
- as eventuais causas de não adjudicação;
- o objecto do contrato e o respectivo preço contratual.

3. Glossário elementar

Contratação Pública - conjunto de regras e princípios que regulamentam os procedimentos de direito público destinados à celebração de contratos públicos por entidades públicas ou determinadas entidades privadas.

Aquisição de serviços - corresponde a um contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço.

Aquisição de bens móveis - corresponde a um contrato pelo qual um contraente público compra bens móveis a um fornecedor.

Locação de bens móveis⁶⁹ - o contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar a um contraente público o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição, compreende a locação financeira e a locação que envolva a opção de compra dos bens locados.

Empreitadas de obras públicas - contrato oneroso que tem por objeto a execução, ou conjuntamente a conceção e a execução, de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção.

Obra Pública - quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, destinada a preencher, por si mesma, uma função económica ou técnica, executados por conta de um contraente público.

Preço base - preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar.

O preço base corresponde ao mais baixo dos seguintes valores:

- (i) ao valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base;
- (ii) ao valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento (quando não é efectuada em função de critérios materiais);
- (iii) ao valor máximo até ao qual o órgão competente, por lei ou por delegação, pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

Atributo da proposta - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

Valor do contrato a celebrar - é o valor máximo do benefício económico⁷⁰ que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu

⁶⁹ Artigo 431.º (Noção) do CCP;

objecto (no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, o benefício económico inclui ainda o valor dos bens móveis necessários à sua execução e que a entidade adjudicante ponha à disposição do adjudicatário).

Preço contratual - preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, incluindo o preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo (não se considera incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de modificação objectiva do contrato, reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato, e de prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato).

Contraente público - qualquer entidade adjudicante.

Concorrente - a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

⁷⁰ o benefício económico inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram directamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.

4. Fontes de consulta

Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro de 2004 (Publicado no D.R. n.º 4, I Série-A, de 6 de Janeiro de 2004)

Estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços

Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004

relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 de 28 de Março

Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, publicada a 28 de Março de 2008, retifica as inexatidões constantes no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos.

Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho

estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em particular, a disponibilização das peças do procedimento, bem como o envio e recepção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções.

Portaria n.º 701-A/2008 de 29 de Julho

estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicitar no Diário da República.

Portaria n.º 701-B/2008 de 29 de Julho

nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição.

Portaria n.º 701-C/2008 de 29 de Julho

publica a atualização dos limiares comunitários.

Portaria n.º 701-D/2008 de 29 de Julho

aprova o modelo de dados estatísticos.

Portaria n.º 701-E/2008 de 29 de Julho

aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra.

Portaria n.º 701-F/2008 de 29 de Julho

regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos).

Portaria n.º 701-G/2008 de 29 de Julho

define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas.

Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho

aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados "Instruções para a elaboração de projetos de obras", e a classificação de obras por categorias.

Portaria n.º 701-I/2008 de 29 de Julho

constitui e define as regras de funcionamento do sistema de informação designado por Observatório das Obras Públicas.

Portaria n.º 701-J/2008 de 29 de Julho

define o regime de acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos de investigação e desenvolvimento e cria a respetiva comissão.

Despacho normativo n.º 35-A/2008 de 29 de Julho

aprova o Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República. Revoga o despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho.

Despacho n.º 32639-A/2008 de 26 de Dezembro

atribui as funções de entidade supervisora das plataformas eletrónicas previstas no Código dos Contratos Públicos ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo.

Decreto-Lei n.º 34/2009, a 6 de Fevereiro

estabelece medidas excecionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de ajuste direto destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril

procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital, bem como à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que cria o Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.

Regulamento n.º 330/2009 de 30 de Julho

regulamento do Sistema Nacional de Compras Públicas

Portaria n.º 959/2009 de 21 de Agosto

formulário de caderno de encargos para procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas (o Decreto-Lei n.º 18/2008, prevê, no seu artigo 46.º, a publicação, através de portaria, do formulário de caderno de encargos que sirva de base aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas).

Decreto-Lei 223/2009 de 11 de Setembro

altera o Código dos Contratos Públicos, prorrogando, até 31 de Outubro, o prazo de utilização do suporte papel na apresentação de propostas ou candidaturas em procedimentos de contratação pública.

Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro

Alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

Portaria n.º 1265/2009, de 16 de Outubro

primeira alteração à Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de Julho, que nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição.

Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro

aprova medidas aplicáveis ao regime da contratação pública, destinadas a conferir maior simplicidade e transparência aos procedimentos pré-contratuais regulados no Código dos Contratos Públicos.

Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de Maio

regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho

procede à sétima alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Decreto Lei 190/2012, de 22 de Agosto

Estabelece um regime excecional e temporário, que vigorará até 1 de julho de 2016, da libertação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro.

Portaria n.º 85/2013, de 27 de Fevereiro

primeira alteração à Portaria 701-F/2008, de 29 de julho que regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos)

ANEXO

Modelo de declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos que integra a proposta base

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

(alterado pelo Decreto-lei n.º 149/2012, de 12 de julho)]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de
(1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas,
números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de
encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou
referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2)
se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de
encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos,
que junta em anexo (3):

a)

b)

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do
referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de
actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação
análoga, nem tem o respectivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua
honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou
gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os
titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação
de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal
(ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) *Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);*

f) *Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;*

g) *Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (13);*

h) *Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);*

i) *Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):*

- *Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;*

- *Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;*

- *Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;*

- *Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;*

j) *Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.*

5 - *O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em*

qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo ii do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.*
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».*
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º*
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.*
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.*
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.*
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.*
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.*
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.*
- (10) Declarar consoante a situação.*
- (11) Declarar consoante a situação.*
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.*
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.*
- (14) Declarar consoante a situação.*
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.*
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.*
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.*
- (18) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º*